



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 043/2020

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o §2º, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.593/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a alteração da redação do §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.593/2020, que dispõe sobre a utilização de recursos a serem recebidos conforme Lei Complementar nº 173/2020.

Trata-se de matéria cuja alteração proposta tem por objetivo apenas corrigir erro material de concordância verbal com a inclusão do vocábulo “*como também*” no texto do referido parágrafo, a fim de estabelecer uma interpretação ampliativa e facultativa de distinção de “uma coisa e outra”, e não restritivamente de somente uma como pode ser interpretado na forma em que se encontra.

Com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

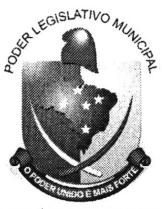
Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, inciso “II”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

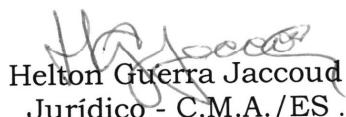
Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto e legislação correlata, a alteração proposta é tão somente uma questão de inclusão vocábulo na redação do dispositivo sem desfiguração ou alteração do seu contexto ou conteúdo, com finalidade hermenêutica e de adequação às normas superiores que regem a espécie, em especial a Nota Técnica nº 36/2020 CNM constante do próprio texto do dispositivo objeto da proposição.

Assim sendo, no que se refere ao aspecto material, cuidando-se apenas de medida regulamentar no sentido de promover adequação administrativa sobre a assunto, é de se concluir que matéria encontra-se revestida de legalidade e guarda compatibilidade constitucional.

Pelo exposto, s.m.j., opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 30 de setembro de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .